



**PARECER Nº** 1252/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500828/2016-54  
**INTERESSADO:** BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661755177.

2. O Auto de Infração nº 005941/2016 (0286747), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 137.521(d) do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo 'observações' do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521 (d) do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado através de análise da página nº 010, do Diário de Bordo 02/PR-RBS/12, da aeronave PR-RBS, que a empresa Brisa Aviação Agrícola Ltda, permitiu que referida aeronave fosse operada, num total de 06 (seis) operações aeroagrícolas, sem que os pilotos registrassem no campo observações, as localidades das áreas de pouso para uso aeroagrícola (ZZZZ), contrariou o previsto na Seção 137.521 (d), do RBAC 137.

Folha(s) do Diário de Bordo: nº 010 - Marcas da Aeronave: PRRBS - Data da Ocorrência: 18/01/2015

3. No Relatório de Fiscalização (0286777), a fiscalização registra que extraiu cópia do DB da aeronave PR-RBS em 30/11/2016 durante inspeção de rampa no aeroporto de Cruz Alta - RS, verificando seis operações aeroagrícolas sem registro da localidade de área de pouso para uso aeroagrícola (ZZZZ).

4. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0287158).

5. Para facilitar a compreensão dos fatos, a tabela abaixo sintetiza as operações sem o adequado registro em DB mencionadas no Auto de Infração nº 005941/2016 (0286747):

| # | Data      | De   | Para |
|---|-----------|------|------|
| 1 | 18/1/2015 | SSEZ | ZZZZ |
| 2 | 22/2/2015 | ZZZZ | ZZZZ |
| 3 | 20/4/2015 | ZZZZ | ZZZZ |
| 4 | 13/6/2015 | ZZZZ | ZZZZ |
| 5 | 21/7/2015 | ZZZZ | ZZZZ |
| 6 | 13/8/2015 | ZZZZ | ZZZZ |

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 2/1/2017 (0343975), o Autuado não apresentou defesa, conforme Declaração NURAC/POA (0434640).

7. Em 19/10/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – 1097832 e 1168093.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2011 (1173438) em 27/10/2017 (1273602), o Interessado apresentou recurso em 6/11/2017 (1228780).

9. Em suas razões, o Interessado alega ausência de local, data e hora no Auto de Infração e também da identificação do cargo ou função do autuante. Alega ainda que o código de ementa usado no Auto de Infração não estaria previsto na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Argumenta que o enquadramento empregado não seria o mais adequado, uma vez que não teria havido descumprimento simultâneo de normas de manutenção e operação. Alega ainda cerceamento de defesa, narrando que não teria tido acesso ao relatório de fiscalização.

10. Tempestividade do recurso aferida em 26/1/2018 - Certidão ASJIN (1469908).

11. Em 21/11/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 47 (2330477), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137.

12. Cientificado da decisão por meio do Ofício 125 (2602592) em 22/1/2019 (2649878), o Interessado apresentou manifestação em 24/1/2019 (2647838), na qual reitera os argumentos apresentados em recurso e argumenta ausência de descrição objetiva da infração.

13. Por meio do Despacho JULG ASJIN (3383989), foi corrigido equívoco de digitação na Decisão Monocrática de Segunda Instância 47 (2330477).

14. Cientificado da correção por meio do Ofício 7929 (3422392) em 9/9/2019 (3521844), o Interessado apresentou manifestação em 12/9/2019 (3520359), na qual reitera os argumentos trazidos aos autos anteriormente.

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### *Da alegação de incompetência do autuante*

15. Sobre tal arguição, aponto que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC, apresentava em seus artigos 2º, 5º e 8º a seguinte redação:

Res. ANAC nº 25/08

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

16. Não obstante, o Auto de Infração foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, cujo nome é Celso Valdomiro Cendra, especialidade OPS 1, conforme Portaria ANAC nº 1119/SSO, de 2/6/2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência - BPS V. 6 Nº 22 – 3 de junho de 2011, que designa o servidor como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço - OJT, e conforme Portaria ANAC nº 1035/SPO, de 30/4/2014, publicada no BPS V. 9 Nº 18 - 2 de maio de 2014, que renova o exercício das prerrogativas de INSPAC.

17. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 6, de 20/3/2008, que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 6/08

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

18. Em adição, o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que o fiscal de aviação civil, ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

19. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, na medida em que restou comprovado que o Inspetor de Aviação Civil que lavrou o referido Auto de Infração nº 005941/2016 (0286747) tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

20. As portarias citadas acima são públicas e estão disponíveis no endereço eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>.

### ***Da regularidade processual***

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0343975), não apresentando defesa (0434640). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1273602), apresentando seu tempestivo recurso (1228780), conforme Certidão ASJIN (1469908). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em segunda instância (2649878), apresentando manifestação (2647838). Por fim, foi notificação da correção da decisão de segunda instância (3521844), apresentando manifestação (3520359).

22. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

24. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

25. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 30/5/2012, estabelece requisitos operacionais e de certificação para operações agroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações agroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações agroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador agroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

26. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de Bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso agroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

27. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu Capítulo 10, a IAC 3151 dispunha sobre a responsabilidade pelo controle do DB:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

28. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de registrar, no campo "observações" do DB, a localidade da área de pouso para uso agroagrícola e quanto à responsabilidade do operador em controlar o DB. Conforme os autos, o Interessado permitiu que se deixasse de indicar a localidade da área de pouso para uso agroagrícola referente a seis voos conduzidos com a aeronave PR-RBS no período de 18/1/2015 a 13/8/2015 e lançados na página nº 10 do Diário de Bordo nº 02/PR-RBS/12. Dessa forma, o fato exposto se enquadra na norma citada.

29. Em sede de recurso (1228780), o Interessado alega ausência de local, data e hora no Auto

de Infração e também da identificação do cargo ou função do autuante. Alega ainda que o código de ementa usado no Auto de Infração não estaria previsto na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Argumenta que o enquadramento empregado não seria o mais adequado, uma vez que não teria havido descumprimento simultâneo de normas de manutenção e operação. Alega ainda cerceamento de defesa, narrando que não teria tido acesso ao relatório de fiscalização.

30. Em manifestação após convalidação do enquadramento (2647838 e 3520359), o Interessado reitera os argumentos apresentados em recurso e argumenta ausência de descrição objetiva da infração.

31. A respeito da alegação de ausência de indicação de data, local e hora no Auto de Infração, observa-se que tal argumento não encontra respaldo nos autos, conforme transcrição abaixo:

Auto de Infração nº 005941/2016 (0286747)

22/12/2016 09:30 - Nurac Porto Alegre

(hora, local e data da autuação)

32. Verifica-se ainda que o Auto de Infração foi assinado eletronicamente, contendo nome completo e cargo do autuante, conforme transcrição a seguir:

Documento assinado eletronicamente por **CELSO VALDOMIRO CENDRA**, Agente Administrativo, em 22/12/2016, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0286747** e o código CRC **3008D142**.

(grifos do original)

33. Quanto ao código de ementa, nota-se que ele serve para acompanhamento interno e produção de estatísticas sobre as infrações apuradas por esta Agência. Seu uso não prejudica o Interessado e não interfere no seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o ato infracional está adequadamente descrito no campo "Histórico". Frisa-se que o Auto de Infração contém a descrição objetiva do fato, com todos os dados necessários para caracterizar a conduta imputada ao Interessado. Além disso, a identificação de quem constatou a infração e como ela foi constatada não são elementos essenciais para a descrição objetiva da conduta no Auto de Infração.

34. Além disso, é entendimento desta ASJIN que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA pode ser usada em casos de infração às normas de operação ou de manutenção, não sendo necessário haver infração concomitante a estes dois tipos de norma, uma vez que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA abarca estas duas modalidades de conduta.

35. Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa por supostamente não ter tido acesso ao Relatório de Fiscalização, destaca-se que os autos permaneceram à disposição do Interessado para vistas e obtenção de cópias desde a instauração do processo. Além disso, por se tratar de processo digital, o acesso poderia ser obtido inclusive sem necessidade de comparecimento presencial do Interessado em uma unidade da ANAC. Assim, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

36. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

37. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

38. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

40. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

42. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2330376), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

45. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### V - CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/12/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3571935** e o código CRC **51A2E8D3**.

---

---

**Referência:** Processo nº 00068.500828/2016-54

SEI nº 3571935



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1405/2019**

PROCESSO Nº 00068.500828/2016-54

INTERESSADO: Brisa Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1252 (3571935), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em seis vezes o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, em desfavor de **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, permitir que se deixasse de indicar a localidade da área de pouso para uso aeroagrícola referente a seis voos conduzidos com a aeronave PR-RBS no período de 18/1/2015 a 13/8/2015 e registrados na folha nº 010 do Diário de Bordo nº 02/PR-RBS/12, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 137.521(d) e Capítulo 10 da IAC 3151.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3576113** e o



código CRC **3EB4860C**.

---

---

**Referência:** Processo nº 00068.500828/2016-54

SEI nº 3576113